



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021485-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A, são apelados/apelantes O P COMERCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS E BEBIDAS LTDA. (067 VINHOS) e O P LAVANDERIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação da ré não provida. Apelação dos autores provida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0021485-13.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central - 12ª Vara

Apelante/Apelado: Stone Sociedade de Crédito S/A

Apelada/Apelante: O P Comércio Varejista de Suplementos e Bebidas Ltda. (067 Vinhos) e outro

Voto nº 29.252

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Ré que promoveu o bloqueio da conta sob o argumento de possível fraude, sem, no entanto, qualquer comprovação ou fundamento para tal suspeita. Aplicação da teoria do risco da atividade desenvolvida pela ré. Ré, ademais, que não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Cumprimento da obrigação que será objeto da fase de cumprimento de sentença. DANO MATERIAL. Prejuízos causados às autoras decorrentes do bloqueio das contas que devem ser ressarcidos. Valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. DANO MORAL. Ocorrência. Bloqueio de conta que privou as autoras de importâncias necessárias ao desempenho de suas atividades comerciais. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora. Sentença mantida. Apelação da ré não provida. Apelação dos autores provida.

Vistos.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e material, julgada parcialmente procedente pela MM. Clarissa Rodrigues Alves, para determinar que a ré proceda ao desbloqueio das contas das autoras. Em razão da sucumbência recíproca cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da

sentença. Alega que já efetuou o desbloqueio das contas. Pugna pela improcedência da ação.

As autoras também apelaram. Afirmam que o ajuizamento da ação ocorreu um dia após o bloqueio das contas e que fazem jus à indenização por dano material e moral.

Apelos tempestivos, preparados e respondidos.

Contrarrazões as folhas 640/643 e 669/680.

É o relatório.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material e moral, em razão de bloqueio de valores por suspeita de fraude.

Devidamente citada, a ré informou que o bloqueio da transação se deu para análise das transações, Justificou o procedimento como medida de segurança. Negou a ocorrência de dano material e moral.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré a proceder ao desbloqueio das contas e indeferiu os pleitos indenizatórios.

De início, cabe mencionar que o pedido de concessão de efeito suspensivo encontra-se prejudicado. Deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso é medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, a ré é empresa responsável pela captura, roteamento, transmissão e processamento de transações efetuadas com cartões de débito e crédito. Além disso, administra, garante e efetiva a liquidação financeira ao parceiro comercial conveniado, do valor líquido das transações comerciais. Em contrapartida, recebe o percentual contratado pela prestação de referidos serviços.

No caso, a alegada ocorrência de fraude na conta da autora não restou comprovada, não sendo suficientes as meras telas sistêmicas produzidas unilateralmente.

Tampouco se justifica o prazo superior a um ano para solucionar a questão, período em que a conta da autora permaneceu bloqueada.

Não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o desbloqueio da conta, conforme determinado na r. sentença.

Eventual cumprimento da obrigação é matéria que deverá ser discutida e comprovada em fase de cumprimento de sentença.

A autora também faz jus aos danos materiais.

Ao contrário do consignado pelo D. Juízo *a quo*, a presente ação foi ajuizada um dia após o bloqueio das contas.

Eventuais prejuízos causados em decorrência do bloqueio, como o pagamento de multas e encargos moratórios deverão ser ressarcidos pela ré, pois evidente o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos.

O valor da indenização por dano material deverá ser objeto de liquidação de sentença, desde que devidamente comprovados pelas autoras.

No que tange ao dano moral é evidente que o bloqueio das contas das empresas-autoras acarreta óbice ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, a configurar dano moral.

A falha na prestação do serviço pela ré evidenciou o dano moral, de modo a ser devida indenização respectiva.

A privação de quantia considerável e indispensável à manutenção das suas atividades, não pode ser tida como mero aborrecimento ou simples dissabor.

No tocante ao montante da indenização, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora, que deverá ser corrigido desde a publicação do presente acórdão e com juros de mora legais a partir da citação.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

A propósito, já decidiu este Sodalício:

“RESPONSABILIDADE CIVIL por dano material e moral de cartão de crédito Ação ordinária de indenização Venda de mercadorias por meio Operação intermediada por gestora de pagamento (PagSeguro) Repasse dos valores atinentes às transações não realizado à vendedora sob alegação de contestação apresentada pelo cliente (chargeback) entrega de mercadorias ao comprador Efetiva Risco inerente à atividade da gestora de pagamentos devida Dano moral configurado Reparação material Arbitramento realizado segundo os critérios da prudência e da

razoabilidade Recurso da corré PagSeguro improvido e recurso da autora provido.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007272-98.2017.8.26.0077, Rel. Des. Correia Lima, j. em 29/02/2020).

“COBRANÇA – Prestação de serviços – Cartão de crédito – Operações autorizadas pela administradora – Posterior negativa do pagamento, sob argumento de ocorrência de fraude – Dever da administradora de fiscalizar e empregar meios que evitem a falsificação – Risco da atividade desenvolvida – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000109-31.2015.8.26.0629, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 14/05/2018).

“Ação de indenização por danos materiais – Contrato de afiliação de estabelecimento comercial a sistema de transação com cartão de crédito – Venda efetuada online com posterior recusa da administradora ré em repassar o valor à autora – Alegação de que a transação não foi reconhecida pelo portador do cartão de crédito – Inadmissibilidade – Operação aprovada pela administradora do cartão de crédito, não se admitindo posterior retenção do pagamento, com base em alegação de fraude – Aplicação da teoria do disco da atividade empresarial – Adoção de todos os procedimentos de segurança necessários para a formalização do negócio jurídico – Dever da ré de repassar o valor indevidamente estornado – Sentença mantida. Recurso negado” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1026754-24.2016.8.26.0576, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 13/12/2017).

“AÇÃO MONITÓRIA – OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – LOJISTA – Estabelecimento comercial credenciado pelo sistema de operadora e administradora de soluções de pagamento - Vendas efetuadas em loja virtual por meio de cartão de crédito – É vedado à ré, empresa responsável pela captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito, reter o valor corresponde à venda,

sob a justificativa de que os verdadeiros titulares dos cartões não reconheceram a compra – Ao autorizar o lojista a efetuar a venda pelo cartão de crédito, a operadora assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios com maior agilidade, facilidade e segurança – Nulidade da cláusula contratual que transfere ao estabelecimento comercial a responsabilidade por transação não reconhecida pelo titular do cartão de crédito – Risco que não pode ser repassado ao lojista nem ao titular do cartão eventualmente fraudado - Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada para condenar a ré no pagamento do valor correspondente às vendas – RECURSO PROVIDO” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1011130-76.2014.8.26.0196, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 13/07/2016).

Em razão do resultado, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já considerado o disposto no art. 85, par. 11, CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso das autoras, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator